



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0011694-77.2015.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Barcarena

Agravante: **Município de Barcarena** (Adv. José Quintino de Castro Leão Junior – OAB/PA – 12.917)

Agravada: **Rosiane Chagas Mesquita Eguchi** (Adv. Márcio Ronaldo Alves Souza – OAB/PA – 15.665)

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. SERVIDORA PÚBLICA. AUMENTO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - *In casu*, o Juízo Monocrático, em Mandado de Segurança impetrado pela agravada, deferiu parcialmente pedido de liminar, determinando que o agravante aumentasse o adicional de insalubridade recebido pela recorrida para o percentual de 20% (vinte por cento);

II – A Lei nº 9494/97 veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando se tratar de aumento ou extensão de vantagem a servidor;

III - A Lei nº 9.494/1997, ao disciplinar a aplicação da tutela antecipada contra Fazenda Pública, determina a incidência subsidiária das regras sobre o mandado de segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, cuja interpretação sistemática não deixa dúvida quanto à impossibilidade de concessão de provimento liminar que tenha por objeto a outorga a servidor público de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, da mencionada Lei;

IV – Agravo de Instrumento conhecido e julgado provido, para reformar a decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, tornando sem efeito a liminar parcialmente deferida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 02 de abril de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0011694-77.2015.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Barcarena

Agravante: **Município de Barcarena** (Adv. José Quintino de Castro Leão Junior – OAB/PA – 12.917)

Agravada: **Rosiane Chagas Mesquita Eguchi** (Adv. Márcio Ronaldo Alves Souza – OAB/PA – 15.665)

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo** interposto pelo **Município de Barcarena** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Rosiane Chagas Mesquita Eguchi** (Proc. nº 0001193-40.2015.8.14.0008), deferiu parcialmente pedido de liminar, determinando que o ora agravante aumentasse o adicional de insalubridade recebido pela ora agravada para o percentual de 20% (vinte por cento).

Em suas razões, narra o patrono do agravante que a agravada impetrou mandado de segurança postulando a garantia da percepção de seu salário mensal, mesmo tendo aderido à greve de sua classe, bem como o retorno do pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) no seu salário, a título de adicional de insalubridade.

Menciona que o Juízo *a quo* concedeu parcialmente o pedido liminar formulado no *mandamus* impetrado pela agravada, apenas no que tange ao aumento no percentual do adicional de insalubridade recebido pela recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Sustenta o patrono do agravante, em síntese, que é vedada a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, visto o que preceitua o art. 1º, § 3, da Lei nº 9.494/97, visto que esgota o objeto da ação.

Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo a decisão agravada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 18/42.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através da decisão de fls. 45(frente e verso), indeferiu o pedido de efeito suspensivo e requisitou as informações necessárias do Juízo Monocrático.

Determinou, ainda, a intimação da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

Às fls. 48/50, a agravada apresentou contrarrazões ao presente agravo, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

O Juízo de 1º grau apresentou as informações solicitadas às fls. 51, salientando que manteve a decisão agravada.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, exarou o parecer de fls. 54/56, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão agravada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito do recurso.

O objeto central do presente agravo consiste em discutir se está correta ou não a decisão do juízo de 1º grau que, em um Mandado de Segurança impetrado pela agravada, deferiu parcialmente um pedido de liminar, determinando que o agravante aumentasse o adicional de insalubridade recebido pela recorrida para o percentual de 20% (vinte por cento).

Inicialmente, ressalto que o art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Cumprе ressaltar que o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 foi declarado constitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC nº 04/97, em 11.02.1998, gozando esta compreensão, desde então, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

eficácia *erga omnes* e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Em verdade, a antecipação de tutela, na espécie, deve apenas observar as limitações estabelecidas no art. 1º da Lei 9.494/97, que por sua vez faz remissão à Lei nº 8.437/92, que dispõe no artigo 1º, § 3º, o seguinte:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

(...)

§5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Por conseguinte, a Lei nº 9.494/1997, ao disciplinar a aplicação da tutela antecipada contra Fazenda Pública, determina a incidência subsidiária das regras sobre o mandado de segurança (art. 1º), atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), cuja interpretação sistemática não deixa dúvida quanto à impossibilidade de concessão de provimento liminar que tenha por objeto a outorga a servidor público de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, conforme se verifica no art. 7º, § 2º, da referida Lei, que determina o seguinte, *in verbis*:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Destarte, conforme se observa da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, é vedada a concessão de vantagem a servidor público em sede liminar.

Outrossim, não se afigura cabível provimento de urgência contra a Fazenda Pública na hipótese que importe em concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, como no caso ora em análise.

Portanto, conforme ressalta a ilustre representante Ministerial em seu judicioso parecer, a decisão agravada incorre nas vedações expressas de concessão previstas na Lei do Mandado de Segurança.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. - **De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, não se concede medida liminar que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.** - Cuidando-se de pedido relativo ao pagamento de valores, não há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação se o direito postulado vier a ser reconhecido apenas no julgamento do mandamus, em face da previsão do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076349182, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Matilde Chabar Maia, Julgado em 08/02/2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARTE, DE PROVENTOS INTEGRAIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

INVIABILIDADE. A Lei nº 9.494/1997, ao disciplinar a aplicação da tutela antecipada contra Fazenda Pública, determina a incidência subsidiária das regras sobre o mandado de segurança (art. 1º), atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, cuja interpretação sistemática não deixa dúvida quanto à impossibilidade de concessão de provimento liminar que tenha por objeto a outorga a servidor público de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, § 2º). Não há, na espécie, razão para mitigar tal vedação legal, ante a ausência, por estar a agravante a perceber seus proventos, de risco, enquanto se aguarda a final prestação da tutela jurisdicional, de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a Fazenda Pública goza da presunção de solvabilidade. Ademais, mesmo que assim não fosse, ad argumentandum tantum, não se verifica, em linha de princípio, a existência, quando da prolação da decisão vergastada, de elemento de prova carreado aos autos, a denotar a verossimilhança do direito suscitado. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063382261, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 16/12/2015)”

Esse egrégio Tribunal, igualmente, já se manifestou diversas vezes nesse sentido, conforme demonstram os seguintes julgados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA EQUIPARAÇÃO E EXTENSÃO DE VANTAGENS - VEDAÇÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 9.494/97 – DECISÃO A QUO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **1 - Conforme o entendimento do STF, que declarou constitucional o art. 1º da Lei nº 9.494/97, é vedada a concessão de antecipação de tutela que importe em aumento ou concessão de vantagens a servidores públicos.** 2 – Omissis. (Agravo de Instrumento nº 0003594-96.2013.8.14.0035; 1ª Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares; j. 10/02/2014; p. DJ 17/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DE ÓBITO DE INTERNO DO PRESÍDIO METROPOLITANO ESTADUAL. VEDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO CONTIDA NOS §2º e §5º do ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.016, DE 2009 C/C ARTIGO 2º-B DA LEI 9.494/97. DECISÃO AGRAVADA MANDITA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. **1. No caso, existe vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, disposta nos §2º e §5º Lei nº 12.016/2009 c/c art. 2º-B da Lei 9.494/97, que importe em pagamento de qualquer natureza, o que por si só desautoriza a concessão da tutela antecipada.** 2. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Agravo de Instrumento nº 2017.01356281-27; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. 03/04/2017, p. DJ 06/04/2017)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Por conseguinte, incabível a antecipação de tutela contra o Município agravante, sem que haja o trânsito em julgado da decisão, já que não se trata de questão previdenciária, nem de natureza alimentar.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento**, para reformar a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, tornando sem efeito a liminar parcialmente deferida.

É como voto.

Belém, 02 de abril de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora